

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Maristela da Silva Alves

**A AUTONOMIA DO DANO CORPORAL COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE E
DIGNIDADE HUMANA**

Porto Alegre
2018

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM DIREITO CIVIL**

Maristela da Silva Alves

Tese apresentada no curso de pós-graduação em
Direito, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Doutora

Orientadora: Véra Jacob de Fradera

Porto Alegre
2018

**A AUTONOMIA DO DANO CORPORAL COMO EXPRESSÃO DA
IGUALDADE E DIGNIDADE HUMANA**

por

Maristela da Silva Alves

Tese aprovada como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutor, no Curso de pós-
graduação em Direito pela Comissão formada
pelos professores:

Orientadora: Dra. Véra Jacob de Fradera

Prof. _____

Prof. _____

Prof. _____

Prof. _____

Porto Alegre, setembro de 2018.

Ao Giba, Otto e Ingrid.

AGRADECIMENTOS

Agora é o momento de agradecer a todos os que foram fundamentais nesta jornada, de aprofundamento dos estudos, que se, algumas vezes, foram difíceis, foram também cheios de prazer e alegria. O meu agradecimento especial à professora Vera Fradera, pela orientação, pelo generoso compartilhamento do conhecimento e o comprometimento com a sua missão de ensinar.

Aos professores que constituíram a Banca de Qualificação - Gabriel Magadan, Rafael de Freitas Valle Dresch e Roger Raupp Rios. As correções e sugestões foram preciosas, as palavras e os gestos representaram incentivo e fortalecimento para a missão de apresentar o trabalho final.

Agradeço a todos os professores que compõe a pós-graduação, aos colegas, e àqueles que me apoiaram e possibilitaram que esta caminhada chegue até aqui. Agradeço à CAPES pela possibilidade de pesquisa e à UFRGS, que continue a ser o lugar da liberdade de cátedra, um espaço de busca por uma sociedade igualitária e de contribuição com a justiça.

Ao Giba, o meu companheiro de todos os dias, pelo cuidado comigo e com os nossos pequenos.

"Viver é muito perigoso".

João Guimarães Rosa. Grande Sertão: Veredas

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o dano corporal no sistema jurídico brasileiro. Numa primeira parte será demonstrado como este dano é concebido e como é realizada a sua avaliação, seus métodos e consequências. Será demonstrada a insuficiência de uma concepção de dano corporal, que não leve em conta um núcleo objetivo, quando as consequências econômicas são ínfimas e o parâmetro a partir delas são insuficientes para alcançar uma valoração do dano corporal. Propõe-se uma reconceituação do dano em si, para que ele não fique indenne, ao não gerar consequências patrimoniais e não deixe de ser indenizado sob uma argumentação globalizante de dano moral, que não contemple o seu núcleo próprio. A proposta busca assentar as novas bases para a avaliação do dano corporal com base na experiência doutrinária e jurisprudencial do direito italiano, do direito espanhol e português. São sistemas que estão dedicados à construção de soluções para a avaliação que indenize o dano independente de outras consequências (por si mesmo). Esta proposta visa uma adequação do sistema brasileiro de avaliação de danos. Sugere-se o reconhecimento do dano corporal como um dano autônomo e que, por isso, deverá ser avaliado independentemente dos aspectos laborais e posição social do lesado. Só uma concepção do dano autônomo responde ao caráter axiológico dos fundamentos que respondem a tese central da responsabilidade do dano corporal: a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Além disso, há ainda um aporte externo, qual seja, a concepção de solidariedade. A proposta de tese é a de colocar o homem no centro do sistema indenizatório. O humano enquanto ser. O ser humano em sua dimensão humana única e irrepetível, quando ser dotado de dignidade. É este o ser que deverá ser valorizado e compensado das lesões sofridas. Quando se dá suporte a esta avaliação se realiza uma análise estruturante do dano corporal, a partir do sistema da legislação civil e nos princípios informadores do sistema constitucional brasileiro, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade.

Palavras-chave: Dano Corporal, Indenização, Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the corporal damage in the Brazilian legal system. In the first part, it will be demonstrated how this damage is conceived and how its evaluation is carried out, with its methods and consequences. It will be demonstrated the insufficiency of a conception of bodily harm, which does not take into account an objective nucleus, when the economic and functional consequences are insignificant and the parameter from them are insufficient to reach a valuation of the corporal damage. It is proposed a reconceptualization of the damage in itself, so that it will not be without indemnity when it does not generate patrimonial consequences and it does not stop being indemnified under a globalizing argument of moral damage, that does not contemplate its own nucleus. The proposal seeks to establish the new bases for the assessment of bodily harm based on the doctrinal and jurisprudential experience of Italian law, Spanish and Portuguese law. They are systems that are dedicated in constructing solutions for assessment that compensates for the independent damage of other consequences (by itself). This proposal aims at an adaptation to the Brazilian damage assessment system. Recognition of bodily harm as an autonomous damage is suggested and, therefore, bodily harm must be assessed independently of the labor aspects and social position of the injured person. Only a conception of autonomous bodily harm responds to the axiological character of the foundations that respond to the central thesis of responsibility for bodily harm: the dignity of the human person and equality. In addition, there is also an external input that is the concept of solidarity. The thesis proposal is to place the man at the center of the indemnification system. The man while being and not while having. Man in his unique and unrepeatable human dimension, when he is of dignity. It is this being that should be valued and compensated in the injuries suffered. When this evaluation is supported, a structural analysis of corporal damage is carried out, based on the civil law system and the principles that inform the Brazilian constitutional system, especially the dignity of the human person and equality.

Keywords: Corporal Damage, Indemnity, Dignity of the Human Person, Equality.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil, desde as suas origens, considera os danos corporais como um tema inserido em seu âmbito de estudo. Este dano atinge o que há de mais precioso, o corpo humano. A partir do momento que há um dano ao corpo, além da violação às regras civis, há um dano também à integridade psicofísica da pessoa, portanto, esta violação deverá ser analisada sob a ótica de outros valores e princípios constitucionais, a exemplo da dignidade, da igualdade e da solidariedade, valores fundamentais ou fundantes do estado social de direito, informadores de todo o sistema jurídico brasileiro¹.

O que se propõe demonstrar é que a indenização em razão do dano corporal merece ser valorada com total independência de qualquer outra consideração que possa condicionar o montante da indenização, a exemplo da profissão que o lesado desempenha ou atividades que desenvolva em seu tempo livre, ou outras considerações alheias à lesão em si mesma.

Conseqüentemente, o objetivo deste estudo é comprovar que o dano corporal constitui um dano autônomo, desvinculado dos lucros cessantes, do dano emergente e do dano moral.

A leitura base para esta proposta de compensação está fundamentada especialmente na doutrina italiana², que elaborou um novo sistema de responsabilidade civil por danos à pessoa, com amplas repercussões sociais, valendo-se tão só do trabalho científico da doutrina e da jurisprudência italianas.

¹ Tanto o Direito Constitucional como o Direito Privado têm progredido e este progresso da relação entre eles se fortalece, dentro de um equilíbrio de complementariedade. Como explica Iván Escobar Fornos: “El Derecho Constitucional interviene en el Derecho Privado garantizando, orientando e impulsando de manera seguinte: a) La Constitución establece las condiciones para ser efectivos los institutos jurídicos-privados y los protege de una supresión o de una anulación o desnaturalización del Derecho Privado mediante leyes ordinarias. b) La Constitución garantiza la dignidad humana como fundamento de todo el Derecho y, como consecuencia, el Derecho Privado. c) Protege la persona y su libertad no sólo frente al Estado, sino también de las lesiones que proceden de los particulares. d) La Constitución sirve de guía al Derecho Privado, ofrece directrices que son importantes para el avance del Derecho Privado, por eso se le ha calificado al Derecho Constitucional como motor cambio de la legislación jurídico- privado” (ESCOBAR FORNOS, Iván. La aplicación de los Derechos Fundamentales en las relaciones privadas. In: HOMENAJE al Profesor Héctor Fix-Zamudio. Managua: INEJ, 2010, p. 251).

² A doutrina italiana utiliza a expressão *Danno biologico*.

As construções dogmáticas oferecidas pelo direito italiano e, também, pelo direito espanhol e direito português, nos permitirão resolver problemas brasileiros derivados da responsabilidade civil, ou seja, o fio condutor utilizado naqueles países também produzirá efeitos idênticos aos conseguidos no ambiente europeu aqui mencionado. Como expresso pelo comparatista René David³, o trabalho de pesquisar novas doutrinas e soluções jurídicas aplicadas no exterior, realizadas por legisladores e juristas brasileiros, constitui um aspecto positivo, pois evita-se a elaboração de leis defeituosas, bem como auxilia na construção de soluções à problemas idênticos vivenciados no Brasil e no estrangeiro.

Além deste olhar sobre o caminho trilhado em outros países, o presente trabalho realiza um amplo diálogo com a jurisprudência e doutrina nacionais. Analisa casos para vislumbrar insuficiências, retrocessos e avanços. É uma tese que se propõe à crítica da prática e da valoração do dano corporal no Brasil. E esta nova proposição de valoração de dano corporal, tem como objetivo impedir injustiças manifestas e, para isto, haverá de recorrer ao recurso à igualdade e à dignidade da pessoa humana. O objetivo será afastar a leitura essencialmente patrimonialista sobre o corpo, desvinculando a interpretação da integridade física como um instrumento para o sujeito (pai ou mãe, trabalhador (a)) com miras à obtenção de objetivos e atividades essenciais ao estado.

O corpo humano prescinde de uma leitura que não o faça um mero objeto. Há a necessidade de rever as categorias jurídicas tradicionais nos quais está inserido, e, para isso, é importante ater-se aos princípios fundamentais estruturantes do sistema, antes referidos.

A incrementação dos riscos e dos danos na sociedade atual são fatores que contribuíram para a metamorfose da responsabilidade civil. Atualmente, a responsabilidade civil se caracteriza por ser um direito em expansão com ampla convergência, mas também divergência entre teoria e práticas⁴.

A expansão da responsabilidade civil se manifesta em muitos campos: amplia-se no campo da responsabilidade objetiva, há o aumento da legitimidade ativa para reclamar uma reparação; a noção de dano extrapatrimonial aumento o seu campo de incidência e enfatiza-se o desenvolvimento dos danos extrapatrimoniais como expressão de uma concepção de proteção da dignidade da pessoa.

³ FRADERA, Véra Jacob de. René David et le Droit Brésilien. In: HOMMAGE à René David. Paris: Dalloz, 2012, p. 43-54.

⁴ DIEZ-PICASO, Luis. *Derecho de daños*. Madrid:Civitas, 1999, p. 19.

A proliferação dos riscos determinou uma mudança de postura na forma de abordar o estudo da responsabilidade civil, o elemento base da análise é a vítima do dano e, por isso, a consequência que o dano tem sobre esta vítima e a melhor forma de repará-lo passou a ser um elemento distintivo nos estudos de responsabilidade civil⁵. A vítima está no centro do debate, a pessoa deve ser salvaguardada. O assunto está relacionado com a despatrimonialização do direito privado⁶ e com a consideração da pessoa no centro do direito privado⁷.

Não se pode tolerar que o tratamento diferenciado, que se deduz da interpretação das normas tradicionais de responsabilidade, resulte em equívocos no julgamento, momento em que o lesionado acaba por não ter a indenização correta ou até mesmo restar sem indenização.

Hoje quando se fala em dano à pessoa, direciona-se a questão aos aspectos existenciais do indivíduo, a sua forma de ser e de se relacionar, a sua esfera emocional e afetiva. Portanto, ao pensarmos na elaboração de um modelo de responsabilidade civil por danos à pessoa, o centro do sistema indenizatório que se imagina é a compensação imaterial, que se contrapõe com uma aparente lógica aos danos às coisas⁸.

⁵ Oportuna a lição de Carlos Alberto Bittar :“Frise-se, no entanto, que nem todo o dano é reparável. Cumpre mostre-se injusto, configurando-se pela invasão, *contra ius*, da esfera jurídica alheia, ou de valores básicos da coletividade, diante da evolução operadas neste campo. Realmente, endereçada, de início, à composição de danos de órbita do relacionamento privado, vem, no entanto, a teoria da responsabilidade civil sendo utilizada para a proteção dos bens da coletividade como um todo, ou de valores por ela reconhecida como relevantes. Com isso, expande-se a sua área de incidência, na defesa, pois, de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, alcançando-se categorias ou classes de pessoas unidas por situação de fato ou de direito que justifiquem uma atuação conjunta, no plano da teoria da coletivização dos instrumentos de salvaguarda de interesses socialmente legítimos. Afastam-se, desde logo, desse contexto, os danos justos, como os definidos no direito posto, e aqueles provenientes de forças da natureza ou do acaso (força maior e caso fortuito), desde que não relacionados ou mesclados a ações humanas lesivas. Com isso, tem-se que, de um lado, a danificação proveniente de ação autorizada pelo Direito, ou dano justo (como, por exemplo, nos atos de legítima defesa; de devolução de injúria, de desforço pessoal, de destruição de coisa para remoção de perigo e outras situações explicitadas no ordenamento positivo), e, de outro, que os danos decorrentes da atuação exclusiva do acaso, ou do próprio lesado, não são reparáveis”. (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.21 et seq.)

⁶ RODOTÀ, Stefano. *La responsabilità civile fra presente e futuro: critica del diritto privato*. Napoli: Jovene, 2017, p. 299.

⁷ MARINHO, Josaphat. Os direitos de personalidade no projeto do novo Código Civil brasileiro. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. 40, 2000.

⁸ PONZANELLI, Giulio; COMANDÉ, Giovanni. Il contributo della dottrina. In: BARGAGNA, Marino; BUSNELLI, Francesco Donato (Org.). *La Valutazione dell danno alla salute*. Padova:Cedam, 1995, p. 45-65.

No entanto, a lesão ocasionada à integridade psicofísica de uma pessoa é avaliada a partir da sua “incapacidade”, ou melhor, de dias de incapacidade laboral, resultado da lesão. Esta lesão está compreendida dentro da figura dos lucros cessantes. Portanto, retira-se o caráter e natureza de dano à pessoa e a reduz a um ser econômico, de uma das espécies do dano material ou patrimonial.

Esta maneira tradicional de enfrentar o dano corporal, ou seja, com a sua avaliação encerrada dentro de um esquema patrimonial em sentido estrito, deverá ser revista.

Não é possível que um dano ao corpo só tenha relevância na medida em que incida sobre as rendas da vítima, isto é, sobre seus ganhos efetivos ou imaginários (aqueles em que o juiz considerará como prováveis!), que ela teria recebido caso o dano não houvesse ocorrido.

Este pensamento poderá levar a crer que o único aspecto que aparece como importante, nos casos em que ocorre dano corporal, é a valoração da integridade psicofísica do ser humano a partir da possibilidade que ele tem de produzir rendas. O “valor homem” está limitado a somente a sua capacidade laboral.⁹

A doutrina e jurisprudência italiana perceberam a ocorrência deste problema.

As primeiras hipóteses, que nitidamente demonstravam do quão inadequada é esta forma de ressarcir o dano à integridade psicofísica, foram aquelas em que a vítima não desenvolvia nenhuma atividade laboral, como é o caso da criança, da dona de casa ou do aposentado, em que era necessário recorrer, no momento da avaliação judicial, a critérios discricionários para poder determinar a forma de calcular a reparação¹⁰. A partir destes casos, a doutrina qualificou algumas decisões de “aberrantes” pela evidente falta de equilíbrio, pois deduziam de dados sociológicos conclusões carentes de toda a lógica; emblemático, neste sentido, foi o conhecido caso Gennarino, em que a invalidez permanente sofrida por um menor foi ressarcida com o argumento, segundo o qual, toda a vez que seu pai é jornalista, o filho seguirá, sem dúvidas, a mesma profissão e, para calcular o valor do ressarcimento pela “suposta” capacidade laboral do menor deveria levar-se em consideração o salário do pai¹¹. Esta não foi a única sentença em que se verifica o manifesto erro na liquidação do dano corporal. De forma idêntica sucedeu, por

⁹ BUSNELLI, Francesco. *Il danno biologico. Dal «dirittvivente» al «diritto vigente»*. Torino: Giappichelli, 2002, p. 99-100.

¹⁰ BUSNELLI, Francesco. *Il danno biologico. Dal «dirittvivente» al «diritto vigente»*. Torino: Giappichelli, 2002, p. 55 et seq.

¹¹ Julgamento do Tribunal de Milão, em 18 de janeiro de 1971. (NIVARRA, Luca. *Gli anni settanta del diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 243).

exemplo, com a menor lesionada e impedida de prosseguir os seus estudos, a quem se conferiu uma reparação baseada no suposto que, com certeza, ela haveria finalizado seus estudos, de tal forma a estar habilitada para exercer o magistério, e assim, o ressarcimento baseou-se no salário de uma professora de escola fundamental¹²; ou, em outro caso, com o jovem de quinze anos que, interno no seminário, terminaria sendo sacerdote¹³.

Sobre os anciões chegou-se ao ponto de afirmar que poderiam existir pessoas sem nenhum valor, enquanto ineptas para desenvolver qualquer atividade produtiva¹⁴.

Carlos Alberto Ghersi¹⁵ manifesta-se sobre a indenização para os maiores de sessenta e cinco anos. O referido autor cita decisão proferida em 16 de abril de 2002:

[...] Es necesario considerar dos nuevos supuestos: los mayores de sesenta y cinco años que continúan o reinician la actividad económica y los trabajadores autónomos que tiene un tope cronológico de más de sesenta y cinco años (hasta los setenta y dos años).

Es obvio que, para poder considerar las posibilidades anunciadas en la introducción de indemnización a mayores de sesenta e cinco años, es condición

¹² Todos os julgados aqui referidos são antigos, ocorridos na Itália na década de 70. Este método de avaliação corporal já está vencido na Itália. No entanto, esta “fórmula” de julgar ainda continua sendo aplicada no direito brasileiro. A exemplo, a decisão proferida pela Décima Segunda Vara Cível, em 25 de outubro de 2007. TJRS. Como a vítima, com 21 anos de idade, ainda estava em formação profissional, o julgamento fixou a pensão em um salário mínimo até que o mesmo complete 65 anos de idade, conforme consta na fundamentação da decisão: “pensão mensal ao autor, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, equivalente a um salário mínimo desde a data do evento danoso até a data em que completar 65 anos de idade (20.05.2039). Sobre as parcelas vencidas, calculados com base no salário mínimo da data do vencimento, incidirá correção monetária pelo IGPM a partir do respectivo vencimento e juros legais da citação” (fls.365/366)”

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 12ª. Câmara Cível. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MICROÔNIBUS escolar. capotagem. tetraplegia em passageiro. [...] 3. Culpa do motorista do microônibus que transportava alunos à faculdade, trafegando a cerca de 100Km/h em pista molhada, embora soubesse das más condições dos pneus, vindo a capotar o veículo, que se chocou contra barranco, causando a tetraplegia no autor, passageiro. 4. Danos materiais. Impugnação genérica da qual não se conhece. 5. Pensionamento devido. Autor que restou tetraplégico, incapacitando-se para a profissão para a qual se qualificava (professor de educação física). Valor mensal fixado em um salário mínimo, sem recurso do autor. 5.2. Termo inicial: data em que seria concluído o curso superior caso freqüentado regularmente. Parcial provimento neste tópico. 6. Danos morais e estéticos caracterizados. Verba reparatória mantida no equivalente a 300 salários mínimos, considerando as conseqüências do acidente, o elevado grau de culpa do motorista, a responsabilidade objetiva do possuidor do veículo e a situação financeira das partes, bem como os parâmetros adotados por esta Câmara em situações similares. [...] **Improvemento do apelo do motorista réu e conhecimento e parcial provimento do proprietário réu.** (Grifo nosso). Julgado em 25 de outubro de 2007. Relator: Des. Orlando Heemann Júnior

¹³ Tribunal de Milão, 18 de janeiro de 1971. (NIVARRA, Luca. *Gli anni settanta del diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 243).

¹⁴ Tribunal de Firenze, 05 de janeiro de 1967. (NIVARRA, Luca. *Gli anni settanta del diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2008, p. 244).

¹⁵ GHERSI, Carlos Alberto. *Valor de la vida humana*. Buenos Aires: Astrea, 2008, p. 218.

esencial que posea aptitud laborativa, tanto física como intelectual, pues de lo contrario no podrá ser una unidad productiva (UP), como recurso económico (Re), precisamente para generar éstos o los dinerarios, o en especie (prestación alimentaria, como desayuno, almuerzo e cena). Así lo ha establecido la jurisprudencia: ‘Valor vida. Debe recordarse, en este punto, que la vida humana no tiene valor en sí misma, sino que este perjuicio está representado por lo que el occiso producía y se trasladaba o beneficiaba a su familia. La víctima em el caso de autos y conforme surge de las propias manifestaciones del reclamante, contaba a la fecha del fallecimiento com ochenta y cuatro años de edad, se encontraba internada en un instituto geriátrico. Frente a esta realidade, no pueden caber dudas que en le plano que ahora ocupa, el doctor (L) hijo de la fallecida, no ha sufrido perjuicio económico alguno, de manera que el ítem en estudio es mi más íntima convicción, que merece ser rechazado’

Em relação à dona de casa, a jurisprudência criou uma renda figurada, que devia ser calculada com base nos ganhos de uma trabalhadora doméstica¹⁶. Houve também o extremo de afirmar que o dano sofrido pela dona de casa não seria ressarcível, quando a organização familiar se estabelecera de tal forma que não se fizera evidente uma lesão patrimonial como consequência do sinistro, se a dona de casa, desde algum tempo, tenha se valido de ajudas externas.

Estes não são os únicos casos em que se fazia impossível uma tutela ressarcitória, seguindo como critério de reparação ao dano corporal os ganhos deixados de receber pela vítima. Outras hipóteses, são os lesionados que, não obstante a diminuição de sua integridade física, continuam recebendo os seus proventos com regularidade. A exemplo, a perda de um pé pelo notário, ou a vítima que recebe proventos de uma fonte diferente de sua própria capacidade de trabalho, por ser titular de uma renda; ou, enfim, os casos em que a lesão não foi suscetível de impedir o desenvolvimento de uma atividade laboral. Nesses casos, como não há perda de rendimentos em função do dano corporal, as vítimas não recebem nenhum mínimo valor a título de indenização corporal.

O equívoco na escolha do método para a avaliação da reparação do dano corporal é evidente. A base de ressarcimento não pode estar assentada na capacidade de trabalho, porque se assim for, atenta contra o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, todos de caráter constitucional.

Não importa os nomes dados, se capacidade laboral específica – para os casos em que para liquidar o dano basta calcular a relação direta entre ganhos deixados de receber no desenvolvimento da atividade habitual e a incapacidade derivada da lesão sofrida – ou então a capacidade laboral genérica – contraposta a anterior e entendida como a

¹⁶ DI GIORGI, Maria Vita. Danno alla persona. In: ENCICLOPEDIA Giuridica Treccani. Roma, 2007, p. 2.

possibilidade de uma pessoa desenvolver um trabalho ou uma atividade produtiva qualquer. A liquidação de danos à integridade psicofísica continua tendo como base a suposta capacidade laboral, seja específica, seja genérica.¹⁷

O recurso na utilização de ficções teve como propósito superar as dificuldades no ressarcimento por um dano à integridade psicofísica utilizando como base a capacidade de a vítima produzir rendas. No entanto, o problema continuava.

Finalmente surgiu uma nova categoria, chamada dano à saúde ou dano biológico, que se apresentou como uma verdadeira revolução à forma tradicional de considerar os danos às pessoas e realmente proporcionar o ressarcimento ao “valor homem”.

Em primeiro lugar, afirmou-se que, na presença de uma lesão à integridade psicofísica, o dano deve ser sempre ressarcido em si e sem consideração de nenhuma outra circunstância. O dano patrimonial decorrente da diminuição ou suspensão dos ganhos percebidos, são valores que se acumularão ao dano corporal¹⁸.

Este é o propósito do presente estudo: alimentar o diálogo na busca de um ressarcimento adequado a cada caso concreto, com suas peculiaridades e com a sua excepcionalidade, porque afinal, o dano é corporal, é único e insubstituível. Fazer da dogmática jurídica um instrumento para o enfrentamento da injustiça decorrente da discriminação na avaliação do dano corporal.¹⁹

Na primeira parte da presente tese será examinado como foi se estabelecendo o debate a respeito do dano corporal como um dano autônomo. Busca-se evidenciar como a doutrina e a jurisprudência pensaram este problema a partir de uma perspectiva despatriomizante, e como buscaram soluções que colocassem o problema em termos nos quais a pessoa humana fosse o centro da discussão. Novamente, acentua-se, o debate

¹⁷ ROSSETI, Marco. *Il danno da lesione della salute*. Padova: Cedam, 2001, p. 57. Segundo o autor, deste modo, qualquer lesão, ainda que as mais modestas, poderia dar lugar ao ressarcimento: a noção de capacidade laboral genérica era, de tal forma ampla que qualquer seqüela, qualquer debilitação de um sentido ou órgão, bastava para dar lugar a uma lesão de capacidade laboral genérica. Pense-se em um trabalhador intelectual, com uma lesão mínima em uma articulação que não produz nenhum dano em sua capacidade de produzir rendas, porém toda a vez que afeta a sua capacidade laboral genérica, a jurisprudência dava abertura ao ressarcimento dizendo que este trabalhador poderia mudar de ocupação e dedicar-se a uma atividade que se veria afetado por esta lesão.

¹⁸ A Corte de Cassação, depois de quase dez anos (desde quando se iniciou a discussão sobre o assunto nos tribunais de instância), deu por fim um passo ao dano à saúde, entendido como haviam definidos os tribunais, ou seja como dano autônomo e ressarcível com independência de qualquer consideração a que se refira aos ingressos da vítima. Corte de Cassação, 06 de abril de 1983.

¹⁹ Neste sentido RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.15.

fará um amplo diálogo com os casos brasileiros para demonstrar como eles são afetados na estruturação do sistema indenitário.

Na segunda parte, será demonstrado que este sistema deve se dar em bases fundadas no núcleo do direito corporal, a ser indenizado como direito autônomo, nos casos em que tal indenização for exigida.

Para esta construção, buscar-se-á além de uma fundamentação axiológica, nos princípios da dignidade e da igualdade, realizar uma construção estrutural atendendo aos fins atuais da responsabilidade, a reparação integral.

I - O DANO CORPORAL SOB A ÓTICA DA VALORAÇÃO TRADICIONAL: UM PARADOXO À DIMENSÃO HUMANA

1.1 O DANO CORPORAL COMO UM PROBLEMA EM EVIDÊNCIA

A *dimensão humana* em matéria de responsabilidade civil acabou por ter influência sobre a divisão tradicional entre danos ao patrimônio e danos à pessoa.

Tradicionalmente, o dano corporal foi avaliado a partir da ideia comum de relacionar os prejuízos com as necessidades materiais da vítima, ligada de maneira estreita com a sua subsistência material e com a produção de bens. Foi necessário substituir tal ideia, prestando mais atenção aos problemas de satisfação de outras necessidades que não se relacionam com esse conteúdo material. Ou seja, o dano corporal, que comprometia a possibilidade de satisfazer as necessidades materiais, por ocasionar uma incapacidade de produzir ganhos e rendas, deixou de ser tal, para ser um dano relacionado ao *dano em si mesmo* e com impossibilidade de satisfazer necessidades imateriais, pelo fato de o afetado não gozar deste bem²⁰.

Como explica Giannini

In altri termini, la lesione somato-psichica non è soltanto il presupposto, il supporto medico-legale per l'esistenza del danno: è essa stessa danno, in quanto eventi ingiusto, eziologicamente riferito al comportamento umano. Come notavo nelle pagine precedenti, l'innovazione più rilevante apportata dal nuovo orientamento giurisprudenziale sta proprio nel mutamento del concetto civilistico del danno alla persona: mentre prima erano solo le conseguenze economiche e afflittive della lesione, ora è danno anche la lesione in sé e per sé considerata.

Il danno-lesione è il cardine del nuovo sistema, perché la lesione è il danno primario e centrale, sempre recorrente e sempre risarcibile. In tutti i casi di danno alla persona non occorre fornire una prova particolare circa l'esistenza del danno biologico se non quella della lesione: dimostrata la lesione, è dimostrato anche il danno biologico. La prova in ordine all'aspetto dinamico del danno, ossia circa l'incidenza concreta della lesione nella vita del danneggiato, serve per graduare il risarcimento e non per dimostrare l'esistenza del danno biologico. Ove non risultassero riflessi negativi della lesione nella vita quotidiana del soggetto leso ma fosse al contempo asquista la prova circa l'accadimento del fatto lesivo ad opera del terzo, il giudice non può rifiutare il risarcimento: infatti, è pur sempre risarcibile, anche se con un compenso minimo, perlogiche, che non comporta cioè alcuna diminuzione dell'efficienza psicofisica del danneggiato (caso classico è quello del danno che si traduce in una semplice cicatrice al gomito o alla in ordinescaviglia) e persino il danno cagionato a persona del tutto inefficiente per gravi handicap fisici e psichici preesistente, sicché la lesione nulla muta in ordine all'efficienza – o meglio, all'inefficienza – psicofisica del soggetto leso.

²⁰ COMANDÉ, Giovanni. *Risarcimento del danno alla persona e alternative istituzionali*. Torino: Giappichelli, 1999, p. 23.

Il vero è che il nuovo sistema liquidativo ha affermato il principio dell'intangibilità della persona, [...] intangibilità dell'uomo per quello che è in concreto e non per reddito che produce, ed anzi indipendentemente dalla sua attitudine al lavoro e della sua capacità di guadagno.²¹

Os Códigos Civis não definiram expressamente o dano corporal, em si mesmo, como uma categoria a ser ressarcida. No entanto, com o estudo sobre o dano psicofísico, e, isto, demonstra o seu caráter paradigmático, a determinação deste aspecto adquire uma relevância especial, pois é cristalino não ser o mesmo, para efeitos de reparação, considerar como dano a lesão à integridade física – a exemplo da perda de uma perna – e considerar como danos as consequências que dessa lesão derivam.

Por isso, a doutrina italiana criou a terminologia dano-evento e dano-consequência. O dano evento considera a perda do bem, ou seja, a lesão a um interesse juridicamente protegido e o dano-consequência, aquele resultado danoso (consequências) derivado do dano-evento.

Assim, no dano à pessoa, o dano biológico representa o aspecto primário, o prejuízo prioritário e central: “è il danno-base, senza del quale non possono configurarsi né il danno patrimoniale né quello non patrimoniale”²².

O dano biológico, consistindo na própria violação à integridade psicofísica é, segundo a expressão cunhada pela Corte Constitucional italiana, o dano-evento, interno à estrutura do fato ilícito.

O dano-evento é o dano prioritário, no sentido que se apresenta como primeiro efeito da ação ilícita, enquanto o dano patrimonial e o extrapatrimonial são consequências posteriores e eventuais. O dano biológico é, por isso, indenizado de modo autônomo, independentemente do concreto ressarcimento do dano patrimonial ou da perda de um ganho (que está subordinada à prova da diminuição patrimonial ou da perda de um ganho) e do dano extrapatrimonial.

Para a boa compreensão sobre o dano corporal, importante reavivar o conceito sobre danos e seus desdobramentos.

Estes conceitos são de enorme utilidade, quando colocados a serviço de seus objetivos funcionais, como instrumentos para alcançar a individualização dos danos causados e, portanto, para receber um ressarcimento verdadeiramente personalizado.

²¹ GIANNINI, Gennaro. *Il risarcimento del danno alla persona nella giurisprudenza*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000, p. 54.

²² GIANNINI, Gennaro. *Il risarcimento del danno alla persona nella giurisprudenza*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000, p. 66.

1.2 O DANO CORPORAL NO QUADRO DA QUESTÃO TERMINOLÓGICA DO DANO

O dano²³ é, dos elementos²⁴ necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia, pois não pode haver responsabilidade²⁵ sem a existência de um dano²⁶ e, por isso, é conceituado como a perda ou a diminuição de um determinado bem ou interesse²⁷. Ou seja, qualquer detrimento que afete, seja qual for o bem integrante do patrimônio²⁸ da pessoa (*ademptio aut deminutio patrimonii*, segundo a fórmula pauliana. Dig. 39.2.3).

²³ Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. O art. 927 do Código Civil é expresso neste sentido: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo”. O artigo 186, por sua vez, fala em *violar o direito e causar dano*. Da mesma forma o parágrafo único do artigo 927; “Haverá a obrigação de **reparar o dano**, independentemente de culpa, [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo **autor do dano** implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.” Mesmo na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado, etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante.

²⁴ Dano é um fenômeno unitário pelo qual o ordenamento concede uma solução específica: o ressarcimento. Mesmo sendo unitário, sabemos sobre a existência da classificação dada pela doutrina italiana, em que o dano tanto é lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido pela norma, como a consequência relevante dessa lesão. Na ótica da consequência, entende-se o dano como alteração negativa de uma determinada situação da vítima, que seja ela econômica, física ou psíquica. O dano evento é a lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido por uma norma. E o dano prejuízo é a consequência desta lesão. Sobre o assunto: SALVI, Cesare. Danno. In: DIGESTO delle Discipline Privatische: Sezione Civile. Torino: UTET, 1989, v. 5, p. 63–74. SALVI, Cesare. *Il danno extracontrattuale, modelli e funzioni*. Napoli: Jovane, 1985, p. 23 et seq.

²⁵ Matilde Zavala de González observa: “El daño constituye eje esencial de dicha responsabilidad, pue sin él no hay nada que indemnizar. Aunque cronológicamente es el último presupuesto – todo perjuicio es posterior al suceso lesivo que lo causa-, desde un punto de vista metodológico y práctico aparece como el primario, pues el problema de la responsabilidad comienza al plantear-se a partir de alguna situación perjudicial para alguien. Sólo entonces se indagan los demás requisitos para esclarecer si alguien debe reparar y, a la inversa, este análisis es superfluo en ausencia de daño. Al cabo de ese proceso para determinar si se integran los demás presupuestos, y en caso afirmativo, siempre se retorna al daño para decidir con cuál *extensión* procede reparar: sólo, todo y más que el perjuicio causado” (ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde M. *Disminuciones psicofísicas*. Buenos Aires : Astrea, 2011, p. 2).

²⁶ A palavra procede do latim *damnum*,

²⁷ Na definição de Carnelutti dano é a lesão de interesse. Mas não qualquer lesão de interesse, somente contra a que, de acordo com a ordem jurídica, deva ser evitada ou reparada, isto é, contra o dano antijurídico. CARNELUTTI, Francesco. *Il dano e Il reato*. Pádua, 1930, p. 17.

²⁸ A referência a patrimônio, aqui, é em seu sentido mais amplo, também como patrimônio pessoal, e não só patrimonial, integrando tanto os bens materiais como os bens imateriais ou espirituais da pessoa.

A compreensão do dano ressarcível deve partir, antes de tudo, do fim perseguido, qual seja, a reparação do prejuízo experimentado pela vítima²⁹. Diante da produção do dano só resta compensar o problema nocivo e evitar o agravamento do prejuízo.

Como o afetado é um bem da pessoa³⁰, o dano é sempre pessoal, a exemplo do dano causado à pessoa, em qualquer de seus bens³¹. Bens suscetíveis de perder-se ou de reduzir-se, são tanto os materiais (patrimoniais, pecuniários ou econômicos) como os imateriais³² ou estritamente pessoais (extrapatrimonial) e, ao adjetivar os danos como patrimoniais ou extrapatrimoniais, o conceito patrimonial deve ser visto em sentido estrito (econômico)³³.

Assim, estamos ante a primeira e fundamental classificação, cuja *ratio dividendi* é a natureza do bem lesado.³⁴ De um lado, há os danos materiais e, do outro, os danos

²⁹ Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. O art. 927 do Código Civil é expresso neste sentido: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo”. O artigo

³⁰ Pontes de Miranda nomeou um capítulo de seu Tratado de Direito Privado sob o título “Bem danificado ou pessoa danificada”. Aclarando que “[...] o dano pode ser no corpo humano, ou à psique, e não à propriedade do bem corpóreo, ou à posse do bem corpóreo, ou à propriedade, ou à posse, ou à titularidade pessoal do bem incorpóreo. O fato pode ser fato ilícito absoluto sem causar dano. [...] Pode haver dano sem ilicitude” MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 196. Sobre a responsabilidade civil por ato lícito, ver por todos: USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. São Paulo: Atlas, 2014.

³¹ Aqui a referência é ao ser humano, estão fora da abordagem os danos a pessoa jurídica.

³² Na explicação de Daniela Courtes Lutzky: “É imprescindível mencionar, ainda que não seja objeto deste estudo, se o destaque for a relação da pessoa com os seus bens da vida materiais, estar-se-á diante de danos patrimoniais, apreciáveis, quase que imediatamente, economicamente. Assim, todo aquele que sofre um dano em seu patrimônio tem direito à reparação. Por outro lado, se, no primeiro plano, está a pessoa humana, valorada por si só – pelo fato de ser uma pessoa, dotada de subjetividade e de dignidade-, e titular de bens e interesses não mensuráveis- de pronto, economicamente-, está-se diante de danos imateriais”. (LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 138). A autora observa, ainda, ser a reparação ao dano imaterial uma compensação que se possa dar à vítima, não em *pretium doloris*, mas em *compensatio doloris*. (LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 149).

³³ MEDINA CRESPO, Mariano. *La valoración del daño corporal: bases para un tratado*. Madrid: Dykinson, 1999, v. 1: Los Fundamentos, p.25

³⁴ Sérgio Cavalieri observa que há parte da doutrina e da jurisprudência que partem de uma noção aberta, de um conceito amplíssimo ao definirem o dano pelos seus efeitos ou consequências. Ao dizer que dano é prejuízo ou, no caso do dano moral, que é dor, vexame, sofrimento, humilhação significa conceituar o dano pelas suas consequências. No entendimento do referido autor o critério correto ou o ponto de partida é conceituar o dano pela sua causa, pela sua origem, atentando-se para o bem jurídico atingido, o objeto da lesão, e não para as consequências econômicas e emocionais da lesão sobre determinado sujeito [...] Correto, portanto, conceituar o dano como sendo a **lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado**, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em

personais: danos pessoais de índole material (patrimonial³⁵), os primeiros; e danos estritamente pessoais (imaterial, extrapatrimonial³⁶), os segundos³⁷.

patrimonial e moral”. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 93).

³⁵ Na síntese de Eduardo A. Zannoni; “El daño patrimonial ha de ser, pues, la lesión o menoscabo que afecta un interés relativo a los bienes del damnificado, es decir, sobre los bienes que integran su esfera jurídica que, por ende, le pertenecen”. (ZANNONI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005, p. 88).

³⁶ Na concepção de Pontes de Miranda: “[...] dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. A expressão ‘dano moral’ tem concorrido para graves confusões; bem como a expressão alemã ‘Schmerzensgeld’ (dinheiro da dor). Às vezes, os escritores e juízes dissertadores empregam a expressão ‘dano moral’ em sentido amplíssimo (dano à normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano à reputação, o dano por depressão ou exaltação psíquica ou nêurica, dano que não é qualquer dos anteriores mas também não ofende o patrimônio, como o de dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria não patrimonial. Outros têm como dano moral o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação. Finalmente, há o senso estrito de dano moral: o dano à reputação” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 26, p. 30-31).

³⁷ Como clarifica Aguiar Dias: O dano material nunca é irreparável: dada a sua ocorrência, ou se restaura a situação anterior ou se integra o patrimônio mediante o equivalente pecuniário do desfalque, intervindo, ademais, os juros de mora, para ajustar a compensação à maior ou menor duração do dano. Com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, dada a diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais. (DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 993).

REFERÊNCIAS

AGÜERO RAMON-LLIN, Elena. Disposiciones generales y definiciones del sistema. In: EL NUEVO sistema de valoración del daño personal. Granada:Comares, 2017. Colección Estudios de Derecho Procesal Penal, 37.

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALPA, Guido. *Il danno biologico. Percorso di un'idea*. 2. ed. Padua: CEDAM, 1993.

_____. *Nuevo tratado de la responsabilidad civil*. Edición, traducción y notas de Leysser L. León. Lima: El Jurista, 2006.

ALPA, Guido; BESSONE, Mario. I fatti illeciti. In: TRATTATO Rescigno: 14, VI. Torino: UTET, 1982.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral e sua valoração*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ÁNGEL YAGÜEZ, Ricardo de Ángel. *Algunas previsiones sobre el futuro de la responsabilidad*. Madrid: Civitas, 1994.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicomaco*. Rio de Janeiro: Abril Cultural, [1980].

ARRAES, Roberto Batista Montefusco. O dano estético: conceito e incidência à luz das novas perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais. *Revista de Direito Privado*, v. 44, p. 106-136, out/dez. 2010

ARRIGO, Tommaso. Il danno a la persona come danno biologico: le nuove tipologie di danno risarcibili ai congiunti. I criteri di quantificazione del danno. In: VISINTINI, Giovanna (a cura). *Risarcimento del danno contrattuale ed extracontrattuale*. Milano: Giufre, 1999.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 9, p. 3-24, jan./mar. 2002.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda. *Responsabilidade civil extracontratual*. Cascais: Príncipeia, 2014.

BILOTTA, Francesco. Il risarcimento del danno alla persona nei sinistri stradali. In: LA REGOLAZIONE assicurativa dal Codici ai provvedimenti di attuazione. Torino: Gianpichelli, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONATTO, Fernanda Muraro. A quantificação da indenização por dano extrapatrimonial: análise dos critérios jurisprudenciais na determinação do quantum debeat. *Direito & Justiça*, v. 37, n. 2, p. 136-154, jul./dez. 2011.

BOURRIÉ-QUENILLET, Martine. Droit du dommage corporel et prix de la vie humaine. *JCP*, v. 1, n. 136, 2004.

_____. *La vie humaine a-t-elle un prix?: la société face à l'accident et au crime*. Perpignan: Presses Universitaires de Perpignan, 2004.

BRAGA, Armando. *A reparação do dano corporal na responsabilidade civil extracontratual*. Coimbra: Almedina, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no Ag 1260881/RS. Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 2009/0241373-5. Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 25 maio 2010. *DJe* 08 jun. 2010.

_____. *Recurso Especial n. 122.573 – PR*. Terceira Turma. Recorrentes: Marcelo Silveira e outros. Recorridos: Luiz Gonzaga Reginato e outros. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro –Julgado em: 23 jun. 1998.

_____. *Recurso Especial n. 876.448 – RJ*. Terceira Turma do Julgado em: 17 jun. 2010.

_____. *Recurso especial n.º 660.267*. Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 28 maio 2007.

_____. REsp 171.240/ES. 3.^a Turma. Relato: Min. Ari Pargendler. J. 29 mar. 2001. *DJ* 23 abr. 2001.

_____. REsp n. 210.351-RJ. Quarta Turma. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. *DJ* 25 set. 2000

BUSNELLI, Francesco. *Il danno biologico. Dal «dirittvivente» al «diritto vigente»*. Torino: Giappichelli, 2002.

_____. Problemi di inquadramento sistematico del danno alla persona. *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1987.

BUSNELLI, Francesco; BARGAGNA, Marino. Danno biológico e danno alla salute. In: LA VALUTAZIONE del danno alla salute. 2. ed. Milano: Cedam, 1995.

BUZZI, Fabio. Principi ispiratori e struttura delle linee guida. In: LINEE GUIDA per la valutazione medico-legale del danno alla persona in ambito civilistico. Milano: Giuffrè, 2016.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. O conceito de totalidade concreta aplicado ao sistema jurídico aberto. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 71, nov. 1997.

CAHALIY, Yussef Said. *Dano e indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAMPOS, Diogo Leite de. A vida, a morte e a indemnização. *BMJ*, n. 365, [2000?].
CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução do original alemão intitulado: Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

CARNELUTTI, Francesco. *Il dano e il reato*. Pádua, 1930.

CASADO ANDRÉS, Blanca. El concepto del daño moral. Estudios doctrinales. *Revista de Derecho UNED*, n. 18, 2016.

CASSANO, Giuseppe. *Il danno alla persona*. Milano: Giuffrè, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

COMANDÉ, Giovanni. *Risarcimento del danno alla persona e alternative istituzionali*. Torino: Giappichelli, 1999.

CORRÊA, André Rodrigues. *Solidariedade e responsabilidade: o tratamento jurídico dos efeitos da criminalidade violenta no transporte público de pessoas no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 667, 1991.

CRÉMIEUX, Marcel. *Les réparations des dommages corporels: responsabilité et garantie*. Thèse. Marseille, 1971.

CRIADO DEL RIO, María-Teresa. *La ley 30/95, de 8 de noviembre: comentarios medicolegales del sistema de valoración de daños e perjuicios causados a las personas*. Disponível em: <file:///C:/Users/Naila/Downloads/Vol05-09.pdf>. Acesso em: 2017.

DI GIORGI, Maria Vita. Danno alla persona. In: ENCICLOPEDIA Giuridica Treccani. Roma, 2007.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, João Antonio Álvaro. *Dano corporal-Quadro epistemológico e aspectos ressarcitórios*. Coimbra: Almedina, 2004.

DIEZ-PICASO, Luis. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999.

DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais/ Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins – São Paulo:Revista dos Tribunais*, 2011.

DOMINGO, Elena Vicenti. *Los daños corporales: tipología y valoración*. Barcelona: Bosch, 1994.

DOMÍNGUEZ GUILLEN, María Candelaria. Sobre los derechos de la personalidad. *Dikaion*, v. 17, n. 12, 2003..

DRESH, Rafael de Freitas Valle. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Atlas, 2013.

DUPICHOT, Jacques. *Des préjudices réfléchis nés de l'atteinte à l'avie ou à l'intégrité corporelle*. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1969.

ENDERS, Christoph. Dignidade Humana segundo o artigo 1 da Constituição da República Federal da Alemanha como "superdireito fundamental" a um bom ordenamento: a mudança de um princípio orientador. *AJURIS*, v. 45, n. 144, 2018.

ESCOBAR FORNOS, Iván. La aplicación de los Derechos Fundamentales en las relaciones privadas. In: HOMENAJE al Profesor Héctor Fix-Zamudio. Managua: INEJ, 2010.

FACHINNI NETO, Eugênio. A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos. Análise do direito comparado. *Revista da Ajuris*, v. 39, 2012.

FACCHINI NETO, Eugênio; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Tutela aquiliana do empregado: considerações sobre o novo sistema de reparação civil por danos extrapatrimoniais na área trabalhista. *Revista dos Tribunais*, v. 984, p. 219-254, out. 2017.

FERNÁNDEZ ENTRALGO, Jesús. *Los pucheros y la justicia: apuntes sobre valoración y resarcimiento del daño corporal*. Madrid: Jueces Magistrados, 1993. Cuadernos de Derecho Judicial. Medicina Legal.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Trotta, 2000.

_____. La igualdad y sus garantías. In: EL PRINCIPIO de igualdad em la teoria y la dogmática jurídica. Montevideo: Funcación de Cultura Universitária, 2012.

FLUMINGNAN, Silvano José Gomes. Dano-evento e dano-prejuízo. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18112011-131559/pt-br.php>>. Acesso em: 2017.

FRADERA, Véra Jacob de. René David et le Droit Brésilien. In: HOMMAGE à René David. Paris: Dalloz, 2012.

GALOPPINI. I caso Gennarino, ovvero quanto vale il figlio dell’operaio”, *Democrazia e Diritto*, 1971.

GARCÍA-BLÁZQUEZ PÉREZ, Manuel; GARCÍA-BLÁZQUEZ, Cristina Mara. *Nuevo manual de valoración y baremación del daño corporal*. Granada: Comares, 2013.

GASPAR, Cátia Marisa e outro. *A valoração do dano corporal*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.
GÁZQUEZ SERRANO, Laura. *La indemnización por causa de muerte*. Madrid: Dykinson, 2000.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Indemnizações dos danos reflexos*. Coimbra: Almedina, 2007. v. 2.

_____. Ressarcibilidade dos danos não patrimoniais a terceiros. In: NOVOS estudos de direito privado: estudos em homenagem ao Professor Inocêncio Galvão Telles. Coimbra: Almedina, 2003. v. 4.

GHERSI, Carlos Alberto. *Daño moral y psicológico*. Buenos Aires: Astrea, 2006.

_____. *Valor de la vida humana*. Buenos Aires: Astrea, 2008.

GIANNINI, Gennaro. *Il risarcimento del danno alla persona nella giurisprudenza*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2000.

GÓMEZ SÁNCHEZ, Yolanda. Dignidad y ordenamiento comunitario. *ReDCE*, n. 4, p. 219-254, jul./dic. 2005.

_____. La dignidad como fundamento de los derechos: especial referencia al derecho a la vida. *Acta Bioethica*, v. 17, n. 1, p. 37-46, 2011.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. La dignidad de la persona y el Derecho Administrativo. *A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v. 7, n. 29, p. 11-35, jul./set. 2007.

HERRERA, Carlos Miguel. *Los derechos sociales: entre Estado y doctrina jurídica*. Bogotá: Universidad Externado, 2009.

IRIBARNE, Héctor Pedro. *De los daños a la persona*. Buenos Aires: Ediar, 1993.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. *De la responsabilité encourue envers les personnes autres que la victime initiale: le problème dit du dommage par ricochet*. Thèse. Droit. Lyon, 1959.

LINEE guida per la valutazione medico-legale del danno alla persona in ambito civilistico. Milano: Giuffré, 2016.

LÓPEZ JACOISTE, José Javier. Reflexiones sobre las indemnizações por causa de muerte. In: ESTUDIOS de Derecho Civil em homenaje al profesor Dr. José Luis Lacruz Berdejo. Barcelona: Bosch, 1992. v. 2.

LOPEZ, Tereza Ancona. *O dano estético*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUTZKY, Daniela Courtes. *A reparação de danos imateriais como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAGALHÃES, Teresa. *Estudo tridimensional do dano corporal: lesão, função e situação (sua aplicação médico-legal)*. Coimbra: Almedina, 1998.

MARINHO, Josaphat. Os direitos de personalidade no projeto do novo Código Civil brasileiro. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, v. 40, 2000.

MARTIN-CASALS, Miquel. *Hacia un baremo europeo para la indemnización de los daños corporales?: consideraciones sobre el Proyecto Busnelli–Lucas*. Disponível em: <<http://civil.udg.es/cordoba/pon/martin.htm>>. Acesso em: 2017.

MARTINS, Leonardo. Direito fundamental à igualdade. In: CANOTILHO, J. J. e outros. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio. Dano estético. *Doutrinas Essenciais de Dano Moral*, v. 1, p. 941-949, jul. 2015.

MAZEAUD, Denis. Le nouvel ordre contractuel. *Revue des Contrats*, Paris, n. 1, 2003.

MEDINA CRESPO, Mariano. *La valoración civil del daño corporal*. Madrid: Dykinson, 2000. v. 1 e v. 5.

_____. *La valoración del daño corporal: bases para un tratado*. Madrid: Dykinson, 1999. v. 1: Los Fundamentos.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. v. 26, v. 53.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo. O princípio da Isonomia. In: CURSO de direito constitucional do trabalho. São Paulo: Ltr, 1991. v. 1.

MORENO MARTÍNEZ, Juan Antonio. *Daños indirectos en familiares y terceros por causa de lesiones*. Pamplona: Aranzadi, 2013.

MOSSET ITURRASPE, Jorge. El daño a la persona (como culminación de una larga evolución). *Revista de Derecho de Daños*, 2009.

_____. *Responsabilidad civil*. Buenos Aires: Hammurabi, 1997.

_____. *Responsabilidad por daños*. Santa Fe: Rubinzal y Culzoni, 1980. v. 1.

_____. *Responsabilidade por danos: el daño moral*. Buenos Aires: Rubinzal–Culzoni, 1998. v. 2-B, v. 5.

NAVARRETTA, Emanuella. Bilanciamento di interessi costituzionali e regole civilistiche: la responsabilità civile fra presente e futuro. *Rivista Critica del Diritto Privato*, Napoli, v. 16, n. 4, p. 625-657, dic. 1998.

_____. *Diritti inviolabili e risarcimento del danno*. Torino: Giappichelli, 1996.

NIVARRA, Luca. *Gli anni settanta del diritto privato*. Milano: Giuffrè, 2008.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2016. v. 1: Dignidade e Direitos Fundamentais.

_____. *A dignidade da pessoa humana*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2: Dignidade e Inconstitucionalidade.

PAPAYANNIS, Diego M. *Comprensión y justificación de la responsabilidad extracontractual*. Madrid: Marcial Pons, 2014.

PARRA SEPÚLVEDA, Darío Andrés. El danno alla salute y el llamado danno biologico a la luz de los daños corporales. *Ars boni et aequi*, v. 9, n. 1, p. 173-183, 2013.

_____. Los danos corporales y su valoración: una mirada desde el derecho español. *Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política*, v. 2, 2011.

PENTA, Andrea. Il danno non patrimoniale: il danno biologico. In: *IL DANNO alla persona*. Milano: Giuffrè, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Fabio Queiroz. Danos estéticos: uma análise à luz da função social da responsabilidade civil e da dignidade humana. *Revista de Direito Privado*, v. 50, p. 205-226, abr./jun. 2012.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PONZANELLI, Giulio. A proposito del trattato breve dei nuovi danni. *Danno e responsabilità*, v. 7, n. 11, 2001.

PONZANELLI, Giulio; COMANDÉ, Giovanni. Il contributo della dottrina. In: BARGAGNA, Marino; BUSNELLI, Francesco Donato (Org.). *La Valutazione dell danno alla salute*. Padova: Cedam, 1995.

LA PROVA del danno biológico. Milano: Giuffrè, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70010815389*. Nona Câmara Cível. Relator: Tasso Caubi Soares Delabary. Julgado em: 21 jun. 2006.

_____. *Agravo de Instrumento n. 70074445701*. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Julgado em: 18 out. 2017.

_____. *Agravo de Instrumento n. 70060305638*. Nona Câmara Cível. Relator: Miguel Ângelo da Silva. Julgado em: 27 ago. 2014.

_____. *Apelação cível n. 70002058279*. Segunda Câmara Especial Cível. Julgado em: 13 dez. 2001.

_____. *Apelação Cível n. 7002251*. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 16 abr. 2008.

_____. *Apelação Cível n. 70038409348*. Nona Câmara Cível. Relator: Marilene Bonzanini. Julgado em: 30 mar. 2011.

_____. *Apelação Cível n. 70042330928*. Décima Segunda Câmara Cível. Relatora: Ana Lúcia Carvalho Pinto Viera Rebout. Julgado em: 26 jun. 2014.

_____. *Apelação Cível n. 70073098501*. Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em: 30 nov. 2017.

_____. *Apelação Cível n. 70073459372*. Décima Câmara Cível. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana. Julgado em 30 nov. 2017.

_____. *Apelação Cível n. 70074868365*. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge André Pereira Galhardo. Julgado em: 06 abr. 2018.

_____. *Apelação Cível n. 70074957523*. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29 nov. 2017.

_____. *Apelação Cível n. 700774230202*. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Julgado em: 28 mar. 2018.

_____. *Apelação Cível número 70029337664*. Nona Câmara Cível. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 15 jul. 2009.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. Discriminação por orientação sexual e igualdade processual: a homossexualidade e a concretização dos princípios processuais. In: Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). *Processo e constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODOTÁ, Stéfano de. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1964.

_____. *La responsabilità civile fra presente e futuro: critica del diritto privato*. Napoli: Jovene, 2017.

ROSSETI, Marco. *Il danno da lesione della salute*. Padova: Cedam, 2001.

SALVI, Cesare. Danno. In: DIGESTO delle Discipline Privatische: Sezione Civile Torino: UTET, 1989. v. 5, p. 63–74.

_____. *Il danno extracontrattuale, modelli e funzioni*. Napoli: Jovane, 1985.

_____. *La responsabilità civile*, Milano: Giuffrè, 2005.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *RE 845779 RG / SC. - SANTA CATARINA - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO*. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 13 nov. 2014..

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. Função, funcionalização e função social. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS BRIZ, Jaime. *La responsabilidad civil*. 4. ed. Madrid: Montecorvo, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLO, Oscar. sobre la noción de igualdad. In: EL PRINCÍPIO de igualdad em la teoria y la dogmática jurídica. Montevideo: Funcación de Cultura Universitária, 2012.

SCHEREIBER, Anderson. *Direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. *Revista de Saúde Pública*, v. 31, n. 5, p. 538-542, 1997. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-89101997000600016>>. Acesso em: 2017.

SEVERO, Sérgio. *Os danos extrapatrimoniais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1992.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, n. 212, 1998.

SILVA FILHO, Artur Marques da. A responsabilidade civil e o dano estético. *Revista dos Tribunais*, v. 689, p. 38-49, mar. 1993.

SOARES, Flaviana Rampazzo Soares. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STIGLITZ, A. Gabriel; ECHEVESTI, Carlos A. *El daño moral: responsabilidad civil*. Buenos Aires: Hammurabi, 1997.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Lembranças de 1848: as jornadas revolucionárias em Paris*. Tradução de Modesto Florenzano. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TUNC, André. Le rapport pearson sur la responsabilité civile et l'indemnisation des dommages corporels. *Revue Internationale de Droit Comparé*, 1978.

USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. São Paulo:Atlas, 2014.

VARELA, Antunes. *A responsabilidade no direito*. São Paulo, 1982.

VINEY, Geneviève. Le dommage indirect ou par ricochet en droit français. In: DÉVELOPPEMENTS récents du droit de la responsabilité civile. Zürich, 1991.

_____. *Les obligations: la responsabilité, conditions*. Paris: LGDJ, 1982.

_____. *Tratado de derecho civil: introducción a la responsabilidad*. Tradución de Fernando Montoya Mateus. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2007.

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Traité de droit civil: les effets de la responsabilité*. Paris: LGDJ, 2001.

VISINTINI, Giovanna. *¿Qué la responsabilidad civil?: fundamentos de la disciplina de los hechos ilícitos y del incumplimiento contractual*. Tradução de Maria Teresa Cellurale. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.

ZABALA SALAZAR, Hernando. *Las teorías sobre la solidaridad y el porvenir de la cooperación*. Medellín, 1998.

ZANNONI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005.

ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde M. *Daño moral por muerte*. Buenos Aires: Astrea, 2010.

_____. *Daños a la dignidad*. Buenos Aires: Astrea, 2011. V. 1 e v.2.

_____. *Disminuciones psicofísicas*. Buenos Aires: 2009. v. 1 e v. 2.

_____. *Integridad psicofísica: resarcimiento de Daños, Daños a las personas (integridad psicofísica)*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.